

Halisson Luciano Chaves Ayres da Fonseca

De: Hugo Teixeira Montezuma Sales
Enviado em: quarta-feira, 8 de outubro de 2025 16:01
Para: Debora de Souza Januario
Cc: Marcio de Freitas Mozini; Leonardo Garcia Greco; Halisson Luciano Chaves Ayres da Fonseca; Lidianny Almeida de Carvalho Queiroz; Alexandra Lacerda Ferreira Rios
Assunto: RES: URGENTE: Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SERVICE DESK - Solicitação de manifestação jurídica

Boa Tarde!

Pergunta a:

Para essa, creio que a resposta está no PARECER n. 00027/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, emitido no NUP 08084.003053/2024-97.

Indo direto ao ponto, sobre o questionamento atinente à eficácia ou não da suposta decisão neste caso, repise-se o seguinte trecho do PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU (29979841):

46. Diante da previsão constante do inciso II do art. 19 da Constituição Federal e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, não podem os agentes responsáveis pelos processos licitatórios e acompanhamento da execução dos contratos públicos simplesmente desconsiderar a existência de certidão, auto de infração ou qualquer outro documento expedido pela fiscalização trabalhista que expressamente aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante.

47. Nesse passo, se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão dos efeitos dos autos de infração, certidões ou outros documentos da fiscalização trabalhista que apontem o desatendimento da obrigação legal.

Desse modo, havendo certidão válida, sua eficácia não pode ser negada pela Administração Pública, a pretexto da existência de decisão favorável à empresa sobre o ponto, em especial considerando que sequer a decisão foi juntada aos autos.

Portanto essa decisão é irrelevante.

Mas essa é a parte fácil.

Pergunta b:

A resposta é: vale a situação na época da entrega da declaração. Ou seja, o descumprimento superveniente da reserva de cargos não gera a inabilitação – sem prejuízo da obrigação da empresa de atender à reserva (e comprovar tal atendimento) enquanto obrigação contratual, sob pena de inadimplemento e eventual rescisão e aplicação de penalidades.

Explico.

A lei traz duas exigências: para a habilitação o licitante deverá preencher declaração de que cumpre a exigência legal (art. 63, IV) e durante a contratação deve comprovar, quando solicitado, o efetivo cumprimento da obrigação (art.116). A obrigação contratual é contínua, exigível permanentemente (vide a expressão “Ao

longo de toda a execução do contrato” presente no início do art. 116). A exigência de habilitação é pontual: deve-se preencher a declaração. Esta sendo entregue adequadamente, o requisito é perfeito e acabado.

Nesse ponto, cabe questionar qual o papel da certidão, a qual, apesar de não estar na lei, acabou sendo inserida nos procedimentos licitatórios como costume. Esta serve para que se verifique eventual existência de declaração falsa (ou de conteúdo inverídico).

Para que não se incentive o cinismo nas licitações públicas, a declaração exigida pela lei não tem seus efeitos se tiver conteúdo falso ou que for falsificada. Se o licitante apresenta a declaração dizendo que cumpre a reserva de vagas e a obtenção de certidão comprova que essa declaração tem conteúdo inverídico, há a inabilitação não porque não foi cumprida a obrigação de manutenção da reserva legal (já que esta só existe como obrigação do contrato já firmado), mas porque a declaração, enquanto prenúncio da exigência do cumprimento dessa reserva, é falsa (intencionalmente ou não – não é o ponto) e não pode ser aceita por um imperativo de moralidade.

Tomar como razão para inabilitação o descumprimento superveniente da reserva legal significaria antecipar para a fase licitatória a obrigação contratual de cumprimento da reserva legal, o que representaria uma restrição à competitividade desnecessária e, portanto, indevida, já que nem a lei, nem o objeto contratado exigem a comprovação do cumprimento da reserva legal de vagas também “ao longo de todo o procedimento licitatório”.

Por essas razões, entende-se ser pouco relevante a mudança superveniente na situação da licitante quanto à sua declaração de cumprimento da reserva de PCD desde que, no momento da apresentação da declaração de que trata o art. 63, inciso IV (ou, de qualquer modo, no momento da habilitação), a reserva seja obedecida e, portanto, a declaração seja verdadeira.

Em tempo: deve-se alertar de forma enfática à licitante, se for o caso, sobre a necessidade de comprovar o cumprimento da reserva legal de vagas caso logre ela vitoriosa no certame e firme contrato. Tal comprovação não poderá se limitar à mera referência a uma decisão judicial. Ou a decisão judicial traz comando dirigido ao MJSP indicando a obrigação de se desconsiderar a certidão do MTE, ou a decisão produz efeitos junto ao MTE ao ponto de que as certidões futuras venham favoráveis. A Administração Contratante não é o fórum adequado para se argumentar ou se pugnar a desconsideração de certidão emitida em outro órgão.

Atenciosamente,

Hugo Sales
CONJUR-MJSP

De: Debora de Souza Januario <debora.januario@mj.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 6 de outubro de 2025 19:17

Para: Hugo Teixeira Montezuma Sales <hugo.sales@mj.gov.br>

Cc: Marcio de Freitas Mozini <marcio.mozini@mj.gov.br>; Leonardo Garcia Greco <leonardo.greco@mj.gov.br>;

Halisson Luciano Chaves Ayres da Fonseca <halisson.fonseca@mj.gov.br>; Lidianny Almeida de Carvalho Queiroz

<lidianny.carvalho@mj.gov.br>; Alexandra Lacerda Ferreira Rios <alexandra.ferreira@mj.gov.br>

Assunto: URGENTE: Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SERVICE DESK - Solicitação de manifestação jurídica

Prezado Dr. Hugo,

Peço a gentileza de considerar os questionamentos abaixo, referente a condução do Pregão Eletrônico nº 90012/2025, no âmbito do Processo Administrativo n.º 08006.000740/2023-01, que tem o escopo de contratação de Suporte de TIC para o MJSP, cujo contrato atual encerrará-se em 20/11/2025, próximo.

Conto com seu apoio, ao passo que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Débora de Souza Januário

Subsecretaria de Administração

Secretaria-Executiva

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Contato: 61 2025-3704

debora.januario@mj.gov.br

De: Alexandra Lacerda Ferreira Rios <alexandra.ferreira@mj.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 6 de outubro de 2025 18:49

Para: Debora de Souza Januario <debora.januario@mj.gov.br>

Cc: Marcio de Freitas Mozini <marcio.mozini@mj.gov.br>; Leonardo Garcia Greco <leonardo.greco@mj.gov.br>; Halisson Luciano Chaves Ayres da Fonseca <halisson.fonseca@mj.gov.br>; Lidianny Almeida de Carvalho Queiroz <lidianny.carvalho@mj.gov.br>

Assunto: URGENTE: Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SERVICE DESK - Solicitação de manifestação jurídica

Prezada Débora,

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90012/2025, no âmbito do Processo Administrativo n.º [08006.000740/2023-01](#), que tem o escopo de contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços técnicos especializados de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com remuneração mensal fixa, condicionada ao cumprimento dos Níveis Mínimos de Serviço (NMS) estabelecidos, conforme quantidades e perfis profissionais mínimos previstos em ordens de serviço, segundo as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. O contrato atual encerrará-se em 20/11/2025.

A referida licitação encontra-se em fase de recurso para a decisão do pregoeiro e da Autoridade Superior, marcada para até o dia 14/10/2025.

Contudo, esta Coordenação de Procedimentos Licitatórios solicita, com a urgência que o caso requer, gestão junto à Consultoria Jurídica desta Pasta, para análise e manifestação, dos termos a seguir:

Em síntese, a dúvida recai sobre o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social da empresa POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21 (antiga ALGAR TI CONSULTORIA S/A, CNPJ nº 05.510.654/0001-89), aceita e habilitada no referido pregão, posto que a Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego que trata da reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social alterou de Igual (análise do pregoeiro) para Inferior (fase recursal).

O pregoeiro, com base na cláusula 6.1 do Edital (SEI 32641668), juntou ao processo as declarações das licitantes (SEI [32871582](#)), o SICAF e Certidões - POSITIVO S+ (SEI [32873279](#)), comprovando a aptidão da empresa para análise dos documentos apresentados no dia da convocação, dia 02/09/2025, incluindo as Declarações de cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência extraídas do sistema Compras.gov, bem como do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, ambas regulares.

Com efeito, a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SEI [32873279](#)), informava que a licitante empregava pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **IGUAL** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de

1991, nos termos verificado pelo pregoeiro e juntado aos autos, no dia 02/09/2025, as 11:33:45. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreib/verificar> com o código de verificação: QW97GktFPKRamfH.

Segundo ficou consignado na Nota Técnica nº 86/2025 (SEI [32893938](#)), aceitação/habilitação da empresa, a recorrida reunia todas as condições necessárias para habilitação no certame, perfazendo, assim, um ato jurídico perfeito, conforme corolário do artigo nº 62 da Lei 14.133/2021.

Ocorre que, após a habilitação, em sede de recurso, a recorrente (Central IT) apresentou Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, datada do dia 20/09/2025, as 17:46:56, informando a alteração da situação da recorrida que passou de Igual para Inferior.

Considerando o Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU da Advocacia Geral da União (AGU) e o Parecer Jurídico nº 00280/2025/CGCOM-BSB/CGU/AGU, o pregoeiro enviou o Pedido de Diligência nº 03 (SEI 33272712), solicitando a manifestação da licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21 se havia providênciade anulação ou suspensão da inobservância do art. 63, IV, da Lei nº 14.133 poder prosseguir no certame, conforme conclusão, alínea “d”, parágrafo 56 do citado Parecer nº 60/2024/DECOR/CGU/AGU.

Em resposta (SEI 33272873), a licitante, em linhas gerais, informou o que segue, anexando a Ação Civil Pública (que tramita em sigilo ou segredo de justiça, conforme registro):

Apesar de constar no portal do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE a informação de que emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, essa empresa possui respaldo jurisprudencial – acórdão proferido no âmbito de Ação Civil Pública, gravada de sigilo, que confirma a sentença de 1ª instância – que julgou a sua atuação e possui a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. *Não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei às pessoas com deficiência ou reabilitados apenas se a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade.*

Naquela oportunidade, a POSITIVO S+ (nova razão social da empresa ALGAR TI CONSULTORIA S.A.) foi demandada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), em sede de Ação Civil Pública, onde foi alegado que a empresa vinha descumprindo disposição constante do artigo 93, da Lei nº 8213/91, ou seja, o preenchimento da cota legal de pessoas com deficiência e reabilitadas pelo INSS. Nesse contexto, foi requerido pelo MPT a condenação da POSITIVO S+ na contratação e manutenção de trabalhadores PCD conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, bem como foi requerida a aplicação de multa e dano moral coletivo, no montante total de R\$3.865.000,00.

Após a instrução da ação judicial, restou comprovada a atuação diligente da POSITIVO S+ para a contratação e manutenção de trabalhadores PCD conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, sendo que foram julgados improcedentes os pedidos requeridos pelo MPT – inclusive o valor da multa e dano moral coletivo de quase 4 milhões de reais – visto que o adimplemento da obrigação fixada depende de fatores estranhos à empresa.

Diante disso, questiona-se à Doutra Consultoria Jurídica:

- a) A decisão judicial apresentada tem o condão de afastar os efeitos da Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para considerar a empresa POSITIVO S+ habilitada? Ou,
- b) Tendo em vista que, em sede de recurso, foi verificado que a empresa POSITIVO S+ não mais atendia ao critério de habilitação, atendido à época da sua habilitação no certame, cabe sua desclassificação?

São esses os questionamentos a serem feitos.

Att.,

Alexandra Lacerda Ferreira Rios

Coordenadora de Procedimentos Licitatórios

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Esplanada dos Ministérios – Bl. T, Anexo II – 6º andar sala 612

Tel.: (61) 2025-7629

alexandra.ferreira@mj.gov.br